



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 11 / 10 / 05 VISTO
---

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10166.000916/2003-81  
Recurso nº : 124.557  
Acórdão nº : 202-16.024

Recorrente : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 11.02.05  VISTO
---

- **COFINS. DECADÊNCIA.** O prazo para a Fazenda Pública constituir ou exigir o crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos.

**EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

Incabível exclusão da base de cálculo da contribuição de valores relativos ao custo de serviços subcontratados de terceiros por não possuir, a contribuinte, meios próprios de realizá-los, sendo que os contratos de prestação de serviços firmados são efetuados no nome da própria recorrente.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Raimar da Silva Aguiar quanto a decadência.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

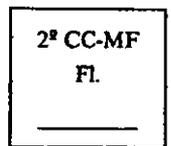
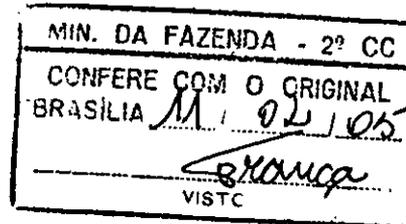
Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10166.000916/2003-81  
Recurso nº : 124.557  
Acórdão nº : 202-16.024

Recorrente : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS

## RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da DRJ em Brasília - DF que a seguir transcrevo:

*“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a períodos de apuração compreendidos entre os meses de janeiro/1997 a dezembro/1998. (fls. 11 a 16)*

*O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 2.007.594,70, correspondendo ao valor da contribuição principal, acrescido da multa de ofício e juros de mora. (fls. 11)*

*A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 12 e 16.*

*A contribuinte impugna (fls. 759 a 762) o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:*

*1. os fatos geradores ocorridos até novembro/1997 estão alcançados pela decadência, visto tratar-se de lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN;*

*2. foi utilizada base de cálculo exacerbada, pois constituía receita bruta da impugnante tão-somente o valor bruto das taxas de administração recebidas, efetiva receita da Fundação.”*

A DRJ em Brasília - DF manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/BSA nº 5.831, de 08/05/2003, fls. 787/792, julgando procedente o lançamento, ementando a sua decisão nos seguintes termos:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 31/01/1997 a 31/12/1998*

*Ementa: Decadência*

*O crédito tributário relativo a 1997 não decai antes de dezembro/2002, pois o lançamento de ofício rege-se pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.000916/2003-81  
Recurso nº : 124.557  
Acórdão nº : 202-16.024

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 11/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

*Além disso, o prazo decadencial das contribuições sociais é de dez anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído. Arguição rejeitada.*

#### *Falta de Recolhimento*

*Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.*

#### *Lançamento Procedente”.*

Inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário solicitando a reforma da decisão proferida, alegando em sua defesa:

1. decadência do direito de a Fazenda Nacional cobrar a Cofins relativa aos períodos de janeiro a novembro/97 por já haver transcorrido cinco anos da ocorrência do fato gerador; e
2. a base de cálculo apurada pelo Fisco encontra-se majorada uma vez que apenas a taxa de administração dos projetos desenvolvidos constitui receita bruta da recorrente.

Em 02/02/2004 a recorrente apresentou aditamento ao recurso interposto alegando que se o Fisco tivesse concedido, durante a ação fiscal, tempo hábil para que fosse refeita sua escrita fiscal relativa aos anos calendários de 1997 e 1998, na condição de isenta, teria sido evitado o presente lançamento.

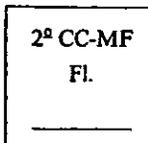
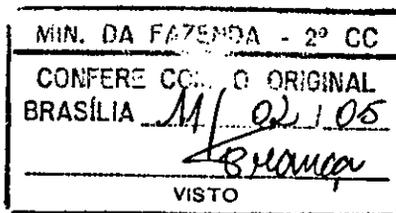
Foi dado vista à PFN dos documentos juntados após a interposição do recurso voluntário, que, por sua vez, manifestou-se no sentido de pugnar pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que é obrigação do contribuinte manter a regularidade de sua escrita fiscal, não podendo ser oposto ao lançamento a concessão pelo Fisco de “*prazo insuficiente para reorganização da mesma*”.

Foi efetuado arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório. *[Assinatura]*



Processo nº : 10166.000916/2003-81  
Recurso nº : 124.557  
Acórdão nº : 202-16.024



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Em relação à decadência do direito de a Fazenda Nacional exigir ou constituir o crédito da Cofins devida e não recolhida, tem-se que seu prazo é de 10 anos, e não 05 anos, como alegou a impugnante. Observemos, o art. 150, § 4º, do CTN, que assim dispõe:

*“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

.....  
*§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifo nosso)*

Como se verifica, a norma do CTN estipula regra geral de prazo à homologação, deixando facultado à lei a prerrogativa de estipular, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito.

A Cofins é contribuição destinada a financiar a Seguridade Social, nos termos do art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicáveis, portanto, as normas específicas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União em 25/07/1991 e republicada em 11/04/1996, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e cujo art. 45 prevê:

*“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; (...).”*

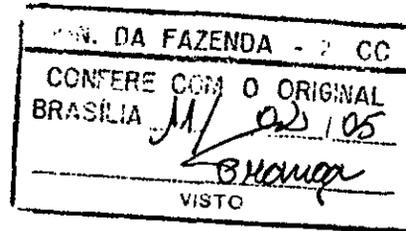
Desta forma, quando foi exigida a Cofins devida e não recolhida, já que o pleito compensatório havia sido indeferido, ainda não decaíra o direito de a Fazenda Pública cobrar o seu crédito tributário relativo aos períodos de janeiro a novembro/97 uma vez que não haviam transcorridos os dez anos previstos na lei.

Vale ressaltar aqui que a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, a larga maioria votou pelo reconhecimento do prazo decenal para a COFINS.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.000916/2003-81  
Recurso nº : 124.557  
Acórdão nº : 202-16.024



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Verifica-se que idêntico posicionamento foi adotado pela Segunda Turma do STJ quando do julgamento do RESP 475559/SC, datado de 17/11/2003, tratando de contribuições previdenciárias, cuja ementa encontra-se assim transcrita:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

*CF/88 E LEI Nº 8.212/91.*

*1. A Constituição Federal de 1988 tornou indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade. A prescrição e decadência passaram a ser regidas pelo CTN cinco anos e, após o advento da Lei nº 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal.*

*2. In casu, o débito relativo a parcelas não recolhidas pelo contribuinte referentes aos anos de 1989, 1990 e 1991, sendo a notificação fiscal datada de 07.04.97, acha-se atingido pela decadência, salvo quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 25 de julho de 1991, quando entrou em vigor o prazo decenal para a constituição do crédito previdenciário, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.*

*3. Recurso Especial parcialmente provido."*

Quanto à base de cálculo da contribuição verifica-se dos documentos acostados aos autos que a recorrente celebra contratos de prestação de serviços com terceiros para desenvolver software, digitar dados, locar mão-de-obra, promover pesquisas de opinião pública, ministrar cursos, elaborar laudos técnicos, fornecer equipamentos de informática, realizar obras de construção civil, realizar concursos, etc. Para tanto cobra determinado valor dos contratantes.

Todavia, para realizar tais contratos, subcontrata outras empresas para prestarem os referidos serviços, conforme comprovam as notas fiscais constantes dos autos.

Entende a fiscalizada que apenas os valores excedentes aos valores pagos às subcontratadas, ao constituírem a taxa de administração por ela cobrada, correspondem ao seu faturamento.

Entretanto, dos contratos firmados pela recorrente verifica-se que a remuneração por ela percebida das contratantes engloba todo o serviço a ser prestado e não apenas a chamada taxa de administração.

Por sua vez a recorrente subcontrata terceiros, em seu próprio nome, para prestarem os serviços objetos dos contratos por ela firmados com as contratantes. Ou seja, em nenhum momento a recorrente aparece nos contratos firmados como administradora dos serviços a serem prestados, mas sim como a própria executora destes serviços.

134



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.000916/2003-81  
Recurso nº : 124.557  
Acórdão nº : 202-16.024

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA M: 02/05
<i>B. Manatta</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

Todas as notas fiscais emitidas pela recorrente totalizam o montante do total dos serviços prestados, não havendo qualquer referência a taxa de administração.

Assim sendo é de se concluir que os valores percebidos pela recorrente, que correspondem ao seu faturamento referem-se ao total dos serviços por ela prestados a terceiros.

Por outro lado, é de se observar que os valores que a contribuinte deseja ver excluídos da sua base de cálculo referem-se a custos incorridos na prestação dos serviços contratados. Observe-se que os contratos são firmados diretamente entre os contratantes e a recorrente. Esta, por sua vez, por não possuir meios próprios para fornecer a prestação de todos os serviços acordados com os contratantes subcontrata terceiros para prestarem tais serviços, em seu próprio nome. A relação negocial desenvolve-se entre a recorrente e os contratantes. A relação da recorrente com os subcontratados é outra relação, não podendo ser inserida na primeira, como se os contratantes travassem um contrato com a atuada para prestação dos serviços acordados e outro com as empresas executoras destes serviços. O que se contrata é o serviço total, que é vendido em nome da recorrente, não a sua administração sobre os serviços que deverão ser executados por terceiros.

Pretendeu, portanto, a contribuinte, aplicar regra de não-cumulatividade à Cofins. Ocorre que não existe qualquer previsão legal para arrimar suas pretensões, já que na legislação de regência da matéria não há previsão para exclusão de custos da base de cálculo da contribuição.

Quanto à exigüidade do prazo concedido pelo Fisco para que a contribuinte reorganizasse sua escrita fiscal, razão assiste à PFN ao afirmar que é obrigação do contribuinte manter sua escrita fiscal organizada e que, mesmo a sua reescrituração (que serviria para incluir a totalidade das receitas auferidas na prestação de serviços como faturamento), não teria o condão de elidir o lançamento decorrente da falta de recolhimento da Cofins.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

*Nayra Bastos Manatta*  
NAYRA BASTOS MANATTA